

A.I. Nº - 294888.0006/09-1
AUTUADO - UNICOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 23.08.2012

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-01/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária – no caso em análise, sobre a omissão de entradas. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 16/12/09, para exigir o ICMS no valor de R\$31.984,26, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2008.

O autuado apresenta defesa (fls. 231 a 250) e, inicialmente, reconhece que é devido o valor de R\$ 1.974,83, que já foi recolhido conforme o DAE (Documento de Arrecadação Estadual) anexado à fl. 266. Quanto aos demais valores, afirma que a exigência fiscal não procede, pois as saídas podem ser atribuídas a eventos que não constituem fato gerador do ICMS.

Em relação aos produtos de códigos 47J006, 47J009, 47J020, 47J055, 47J074 e 47K200, reconhece a procedência da autuação.

Referindo-se ao produto de código 33J010, afirma que não foram deduzidas entradas realizadas sob o código fiscal de operação (CFOP) 1915, “entradas de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo”, sobre a qual não incide ICMS. Sustenta que a autuante também computou quantidades em duplicidade. Apresenta demonstrativo com os equívocos que entende presentes nesse item do levantamento. Diz que apurou uma divergência de 14 unidades desse produto, cujo ICMS devido compõe o recolhimento parcial efetuado.

Quanto ao produto de código 33J051, diz que a diferença apurada decorre da contabilização em duplicidade em operações de vendas a ordem, CFOPs 5924 e 6123, conforme os documentos de fls. 283, 285, 289 e 291. Explica que, como nas operações de venda a ordem o Regulamento do ICMS exige a emissão de duas notas fiscais distintas, devem ser excluídas saídas no total de 2.300 unidades que foram adicionados em duplicidade. Reconhece que, nesse item do levantamento, subsiste uma divergência de 134 unidades, cujo valor já fora recolhido.

Relativamente ao produto de código 47J002, diz que a diferença de 20 unidades decorreu da contagem em duplicidade das operações com os CFOPs 6119 e 6923, representadas pelas Notas Fiscais nºs 35015 e 35019 (fls. 296 e 298). Afirma que uma omissão de 50 unidades é referente a remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial, CFOP 6917, Nota Fiscal nº 36779

(fl. 311). Diz que uma diferença de 1 unidade é decorrente de operação de remessa de mercadoria em demonstração (CFOP 6912), representada pela Nota Fiscal nº 35241 (fl. 313). Afirma que subsiste uma omissão de 1 unidade, cujo débito já foi recolhido.

Acerca do produto de código 47J030, admite a exigência fiscal quanto à omissão de 3 unidades, pois 1 unidade decorreu de uma saída em demonstração (CFOP) 6912, sem débito de ICMS.

No que tange ao produto de código 47J034, diz que uma diferença de 10 unidades teve origem na contagem em duplicidade de operações com CFOPs 6119 e 6923, representadas pelas Notas Fiscais nºs 35015 e 35019 (fls. 296 e 298). Reconhece que é devido o imposto em relação à omissão de 5 unidades, sendo que o valor correspondente já fora recolhido.

Acerca do produto de código 47J046, afirma que a diferença de 79 unidades apontada pela fiscalização está em desacordo com o próprio relatório das saídas. Explica que o demonstrativo de fl. 186 atesta que as saídas com notas totalizam 95 unidades e, no entanto, no demonstrativo de fl. 11 foram computadas 176 unidades. Admite a exigência fiscal apenas quanto à omissão de apenas 2 unidades, cujo valor correspondente já fora recolhido.

No que tange ao produto de código 33J116, sustenta que há itens referentes a operações de remessas para demonstração (CFOP 6912) e itens que, embora não tivessem ainda ingressado no estoque da empresa, foram lançados no livro Registro de Inventário. Diz que, assim, não é devido qualquer valor quanto a essa espécie de mercadoria.

Em relação ao produto de código 33J150, afirma que a diferença apurada não procede, pois representa operações classificadas pelo CFOP 6.119 – “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem” – e pelo CFOP 6923 – “remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem” –, tudo conforme as Notas Fiscais nºs 34634 e 34635 (fls. 287 e 293). Diz que a omissão apurada foi ocasionada pela contagem em duplicidade de uma mesma operação. Conclui que, assim, não houve omissão alguma dessa espécie de mercadoria.

No tocante ao produto de código 47J004, afirma que uma diferença de 20 unidades não procede, pois originou da contagem duplice de operações com CFOPs 6119 e 6923, representada pelas Notas Fiscais nºs 35015 e 35019 (fls. 296 e 298). Diz que uma diferença de 1 unidade foi ocasionada por operação de retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo, CFOP 6916, acobertada pela Nota Fiscal nº 36664 (fl. 300), sem incidência de ICMS. Conclui que, dessa forma, em relação a essa espécie de mercadoria não subsiste omissão alguma.

Quanto ao produto de código 47J008, diz que não há omissão, pois a diferença apurada tem origem em: contagem em duplicidade de 2.000 unidades relativamente a operações com CFOPs 6123 e 6924, representadas pelas Notas Fiscais nºs 72, 35094, 98 e 35092 (fls. 302, 304, 306, 308); contagem em duplicidade de 100 unidades referentes a operações com CFOPs 6119 e 6923, consignadas nas Notas Fiscais nºs 35015 e 35019 (fls. 296 e 298); remessa de 50 unidades em consignação mercantil ou industrial (CFOP 6917), conforme a Nota Fiscal nº 36779 (fl. 311), operação em que não houve movimentação de estoque, pois, juridicamente, as mercadorias continuam na sua propriedade.

Sobre o produto de código 47J022, diz que não há omissão, tendo a diferença apurada pela fiscalização decorrida de contagem duplice de 20 unidades relativamente a operações com CFOPs 6119 e 6923, representadas pelas Notas Fiscais nºs 35015 e 35019 (fls. 296 e 298).

Quanto ao produto de código 47J041, diz que não há omissão, uma vez que a diferença apurada decorreu de contagem em duplicidade de 20 unidades em relação a operações com CFOPs 6119 e 6923, representadas pelas Notas Fiscais nºs 35015 e 35019 (fls. 296 e 298).

Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado solicita que seja anulado o Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 321 e 322, a autuante diz que descabem os argumentos defensivos atinentes às entradas e saídas de mercadorias para conserto, demonstração e consignação mercantil e seus retornos, uma vez que houve a circulação dessas mercadorias. Aduz que nessas operações a

legislação prevê o retorno das mercadorias dentro de um determinado prazo, sendo assim as saídas para conserto, demonstração e consignação se anulariam com o correspondente retorno e vice-versa.

Admite que cabe razão ao defendant no que tange aos lançamentos de nota fiscal em duplicidade, tendo em vista a existência de duas notas fiscais com CFOPs distintos, conforme explicado na defesa. Diz que, visando corrigir essas distorções, elaborou novos demonstrativos (fls. 323 a 443) excluindo as duplicidades, o que resultou em omissão de entradas de R\$ 31.924,81, com ICMS devido de R\$ 5.427,22.

Ao finalizar a informação fiscal, a autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, conforme o valor apurado no novo levantamento quantitativo.

Notificado acerca da informação fiscal (fls. 444 e 445), o autuado se pronunciou às fls. 450 a 466, pugnando pelo total acolhimento da sua defesa, com o cancelamento do Auto de Infração.

Quanto ao produto de código 33J010, afirma que apesar de a autuante reconhecer que 890 unidades como incluídas indevidamente na autuação, permanecem muitas outras que não representam base para incidência do ICMS.

No que tange ao produto de código 33J116, afirma que se trata de remessa em demonstração, CFOP 6912, portanto, sem incidência de ICMS.

Relativamente ao produto de código 47J002, sustenta ainda permanecem indevidamente no levantamento a omissão de 53 unidades. Afirma que, das unidades remanescentes, 50 correspondem à remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial, CFOP 6917, Nota Fiscal nº 36779. Frisa que apesar de nas saídas em consignação mercantil não haver mudança de titularidade, a Nota Fiscal nº 36779 (fl. 467) foi emitida com destaque do imposto. Aduz que a diferença remanescente trata de remessa em demonstração, CFOP 6912, Nota Fiscal 35241, operação sem incidência de ICMS.

Quanto ao produto de código 47J004, diz que ainda permanece no levantamento retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto, CFOP 6916, Nota Fiscal nº 36664, já acostada aos autos. Diz que as quantidades referentes a essa operação devem ser excluídas do levantamento.

Relativamente ao produto de códigos 47J006, 47J009, 47J020, 47J055, 47J074 e 47K200, diz que já reconheceu e efetuou o pagamento correspondente, de forma que essas omissões não deveriam constar mais na autuação.

Quanto ao produto de código 47J008, realça que a exigência fiscal referente às 50 unidades restantes não procede, já que se trata de remessas de mercadoria em consignação mercantil ou industrial, CFOP 6917. Repete que em operações desta natureza não há movimentação de estoque e que as mercadorias continuam na sua propriedade. Frisa que, além disso, a Nota Fiscal nº 36779 foi emitida com destaque de ICMS.

No tocante ao produto de código 47J030, afirma que das 4 unidades destacadas, 1 representa operação de saída relativa a “remessa de mercadoria ou bem para demonstração”, CFOP 6912, nada sendo devido a título de ICMS. Reconhece o débito quanto às demais operações e diz que já efetuou o pagamento correspondente.

Relativamente ao produto de código 47J034, diz que o ICMS referente às unidades remanescentes já foi pago e, portanto, as operações não deveriam constar na autuação.

Prosseguindo em seu arrazoado, o impugnante passa a discorrer acerca da improcedência da autuação quanto às remessas em consignação, argumentando que essas operações não refletem fato gerador do ICMS. Cita farta doutrina.

Ressalta que na autuação há mais de cem (100) operações catalogadas sob o CFOP 6917, que não configuraram hipótese de incidência do imposto e, mesmo assim, permanecem no levantamento. Reitera que a suposta omissão está fundamentada no confronto entre a contagem física dos produtos e da posição contábil do estoque.

Sustenta que a autuante se equivocou quando deixou de considerar os efeitos das remessas em consignação, já que geram diferença entre a contagem física das mercadorias e os dados constantes do sistema de controle de estoque. Repete que, além disso, a Nota Fiscal nº 36779, referente a remessas de mercadoria em consignação, foi emitida com destaque de ICMS.

No que tange às remessas para demonstração e conserto, afirma que a exigência fiscal não deve prevalecer. Cita doutrina acerca das remessas para demonstração. Diz que em relação às remessas para conserto se aplica o mesmo entendimento. Assevera que nas remessas para demonstração e para conserto fica claro que não se pode cogitar de incidência de ICMS.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja anulado, cancelando-se a exigência fiscal correspondente.

O processo foi convertido em diligência, fl. 482, para que a autuante excluisse do levantamento quantitativo de estoque original as quantidades de mercadorias referentes às operações de entradas e de saídas atinentes a remessas para conserto, demonstração e consignação, devendo, em seguida, ser elaborados demonstrativos com os novos valores apurados. Também foi solicitado que o prazo de defesa fosse reaberto em trinta (30) dias.

A diligência foi cumprida, fl. 484, tendo sido elaborados novos demonstrativos (fls. 485 a 606), ao quais apontam as seguintes diferenças: a) omissões de entrada, base de cálculo de R\$ 23.208,69 e ICMS de R\$ 3.945,48; b) omissões de saída, base de cálculo de R\$ 3.541,72 e ICMS de R\$ 602,09.

Notificado acerca do resultado da diligência, o autuado se pronunciou (fls. 611 a 621) e, após uma breve síntese do processo, apresenta uma planilha com as alterações efetuadas no levantamento quantitativo de estoques. Explicou que, dos produtos relacionados nessa planilha, abordará apenas os de códigos 33J010, 33J051 e 47J012.

Quanto ao produto de código 33J010, explica que da omissão originalmente apurada, no total de 2297 unidades, foram excluídas na informação as duplicidades, tendo restado uma omissão de 1407 unidades, porém, com a realização da diligência, essa diferença passou para 1444 unidades.

Diz que ainda devem ser excluídos do levantamento as entradas para reparo referentes à Nota Fiscal nº 40.655, CFOP 1915, cuja cópia foi acostada ao processo na defesa inicial.

Afirma que as Notas Fiscais nºs 4767, 4774, 4885 e 5114 também se referem a entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo, CFOP 1915, e, portanto, devem ser excluídas do levantamento. Frisa que, além disso, os produtos relacionados nessas notas fiscais não se relacionam ao produto de código 33J010, o que deixa evidente o equívoco da autuante.

Sustenta que ainda há notas fiscais referentes a vendas por conta e ordem consideradas em duplicidade. Diz que nessas operações está legalmente obrigado a emitir duas notas fiscais. Afirma que tais operações se consubstanciam nas Notas Fiscais nºs 35.702 e 35.701, não podem ser consideradas conjuntamente para fins de apuração das operações de saídas.

Apresenta uma tabela e, em seguida, afirma que com as notas e quantidades que foram erroneamente consideradas, bem como informa quais as omissões corretas no seu entendimento. Em seguida, conclui que somando as entradas incorretas (42) aos equívocos já reconhecidos e regularizados (14) e subtraindo as saídas em duplicidade 1500 chega ao valor de 1444 que representa o número de omissões apontadas pela autuante, de modo que devem ser expurgadas do montante devido.

No que tange ao produto de código 33J051, diz que a autuante deixou de excluir da relação das entradas doze (12) unidades consignada na Nota Fiscal nº 40.655, CFOP 1915, referentes a entradas de mercadorias ou bens recebidos para conserto ou reparo.

Menciona que indevidamente foram expurgados do cômputo das entradas os itens referentes à Nota Fiscal nº 277 (fl. 646) já que representa devoluções de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, CFOP 2202, e que abrange o número de 980 itens.

Afirma que, após as correções acima, não remanesce qualquer diferença quanto a esse produto.

Em relação ao produto de código 47J012, diz que a autuante se equivocou ao computar 12 unidades vinculadas à Nota Fiscal nº 36127 (fl. 648), pois se referem a “retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo”, CFOP 6916. Explica que, ao excluir das saídas consideradas pela autuante (28.727) essas 12 unidades, chega-se a um total de saída com notas fiscais de 28.715 unidades, que, ao ser confrontado com as saídas reais (12.719 unidades), aponta uma omissão de saída de 4 unidades. Diz que já recolheu o valor correspondente a essa omissão.

Prosseguindo em seu pronunciamento, o autuado esclarece que deixou de juntar cópia das vias das notas fiscais mencionadas em razão das mesmas terem sido destruídas pelo incêndio ocorrido na sede da empresa em Ilhéus, motivo pelo qual acosta às fls. 657 e 658 cópia do Boletim de Ocorrência para justificar a adoção de tal procedimento.

Ao concluir, o autuado solicita que sejam anuladas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração em análise.

A autuante se pronunciou às fls. 661 e 662, afirmando que cabe razão ao autuado quanto aos argumentos referentes aos produtos de códigos 33J010, 33J051 e 47J012. Ressaltou, no entanto, que o levantamento foi efetuado com base nos arquivos magnéticos apresentados pelo contribuinte.

Tendo em vista que a autuante reconheceu a procedência dos argumentos defensivos, mas não retificou o levantamento, o processo foi convertido em diligência (fl. 665) para que fossem excluídas as incorreções atinentes aos produtos de códigos 33J010, 33J051 e 47J012, bem como para que fosse juntado ao processo cópia desse levantamento retificado. Também foi determinado que o autuado fosse notificado acerca dos novos elementos juntados ao processo.

No cumprimento da diligência, fl. 669, a autuante elaborou novo levantamento quantitativo, no qual foram excluídas as divergências referentes aos produtos de códigos 33J010, 33J051 e 47J012. Afirma que o autuado tinha reconhecido e efetuado o pagamento do débito correspondente aos produtos de códigos 33J010, 33J051, 47J002, 47J006, 47J009, 47J020, 47J030, 47J034, 47J046, 47J055, 47J074 e 47K200, conforme DAE anexado à fl. 266. Diz que, dessa forma, os débitos referentes a esses produtos foram excluídos do levantamento quantitativo.

Explica que, após atender as diligências solicitadas pelo CONSEF para a exclusão das operações de entradas e de saídas referentes às remessas para conserto, demonstração, consignação mercantil, efetuar a correção dos equívocos comprovados pelo defendant e aprovar os pagamentos realizados, constatou que a infração de maior valor monetário – a omissão de entradas – foi elidida, resultando o novo levantamento em omissões de saídas, com ICMS no valor de R\$ 230,39, conforme demonstrativos às fls. 670 a 742.

Notificado acerca do resultado da diligência, fls. 744 e 745, o autuado não se pronunciou.

Após apreciação em pauta suplementar, fls. 749 e 750, o processo foi convertido em nova diligência, para que a autuante elaborasse um demonstrativo sintético do levantamento quantitativo de estoque, apontando as omissões que remanescem após todas as retificações efetuadas na informação e nas diligências realizadas.

A diligência foi atendida, fl. 754, tendo a autuante acostado à fl. 755 a 757, demonstrativos referentes ao levantamento quantitativo de estoques. Segundo esses demonstrativos, após as devidas correções, remanescem omissões de entradas e de saídas da seguinte forma: a) omissão de entradas com base de cálculo no valor de R\$ 7.149,57 e ICMS de R\$ 1.215,43; b) omissão de saídas com base de cálculo de R\$ 1.515,83 e ICMS de R\$ 257,69.

O autuado foi notificado do resultado da diligência, porém não se pronunciou.

Constam às fls. 471 e 472 extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referente à parte do Auto de Infração reconhecida como procedente.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, no valor de R\$ 31.984,26, em razão de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada mediante levantamento quantitativo de estoques.

Em sua defesa, o autuado diz que reconhece a procedência parcial do lançamento, no valor de R\$ 1.974,83, porém apresenta comprovante de pagamento cujo principal é de R\$ 1.755,33. Apesar de não ter sido apresentado um demonstrativo da parte do levantamento que foi acatada, o autuado cita na defesa as mercadorias e as quantidades que, no seu entendimento, são procedentes. Somando essas parcelas tidas como procedentes, constata-se que o efetivo valor reconhecido como devido foi o consignado no comprovante de pagamento, qual seja, R\$ 1.755,33.

Os demais valores apurados no levantamento quantitativo foram impugnados sob o argumento de que: operações de saídas foram incluídas em duplicidade; operações de remessa e retorno para conserto, demonstração e consignação foram computadas equivocadamente. Como prova desses argumentos, o autuado apresentou demonstrativo e os correspondentes documentos fiscais.

Na informação fiscal, a autuante apenas acatou o argumento defensivo atinente às contagens em duplicidade. Refez o levantamento quantitativo de estoque tendo apurada uma omissão de entrada remanescente no valor de R\$ 31.924,81, com ICMS devido de R\$ 5.427,22.

Quanto às contagens em duplicidade, foi acertado o posicionamento da autuante, pois os documentos fiscais acostados ao processo comprovam a veracidade da tese defensiva.

Já em relação às operações para consertos, demonstração e consignação, tendo em vista que não há mudança de titularidade das mercadorias ou bens, há duas alternativas: ou se consideram as entradas, as saídas e os correspondentes estoques em poder de terceiros; ou não se consideram as operações de saídas e de retorno nem os estoques em poder.

Como no caso em tela o autuado afirma que as mercadorias ou bens remetidos ou recebidos para conserto ou reparo, demonstração e consignação não constavam nos inventários, decidiu a 1^a JJF pela exclusão das operações de saídas e de retorno atinentes a essas operações.

Dessa forma, o processo foi convertido em diligência para que a autuante excluisse essas operações de entradas e de saídas. No atendimento da diligência, a autuante além de expurgar do levantamento quantitativo essas operações de entradas e de saídas, excluiu os produtos cujas omissões foram reconhecidas como procedentes e pagas pelo autuado. Dessa forma, o levantamento passou a apresentar apenas omissão de saídas com ICMS devido de R\$ 230,39.

A exclusão das operações de entradas e de saídas atinentes às operações para conserto, demonstração e consignação foi acertada, pois essas operações estão comprovadas e a metodologia adotada é consistente e reflete a realidade dos fatos.

No entanto, a autuante laborou em equívoco ao expurgar do levantamento quantitativo os produtos cujas omissões o autuado reconheceu como procedentes e efetuou o pagamento correspondente. Essas omissões reconhecidas como procedentes devem continuar integrando o levantamento, cabendo à repartição fazendária competente homologar os valores já recolhidos.

Mais uma vez o processo foi convertido em diligência, para que a autuante elaborasse um demonstrativo sintético apontando todas as omissões que remanesceram após as retificações efetuadas na informação fiscal e nas diligências. No cumprimento dessa diligência, foi refeito o demonstrativo solicitado, tendo sido apurada uma omissão de entrada de R\$ 7.149,57, ICMS no valor de R\$ 1.215,43, e uma omissão de saída de R\$ 1.515,83, com ICMS no valor de R\$ 257,69.

Esse novo valor apurado pela autuante carece, no entanto, de duas correções, conforme passo a me pronunciar.

Primeira Correção – Relativamente ao produto de código 47J012, o autuante afirmou no seu pronunciamento de fls. 611 a 621 que deveria ser excluída do rol das saídas 12 unidades referentes à ACÓRDÃO Nº JJF Nº 0189-01/12

Nota Fiscal nº 36127 (fl. 648), pois essa operação cuida de retorno de mercadorias ou bens recebidos para conserto. O defensor reconheceu que, após essa correção, havia uma omissão de saída de 4 unidades. A autuante, no seu pronunciamento de fl. 661 e 662, acolheu o argumento defensivo, porém manteve inalterada a omissão de entrada de 8 unidades que havia sido apurada.

Dessa forma, retifico o levantamento quantitativo efetuado na última diligência realizada, de forma que a omissão de entrada de 8 unidades do produto de código 47J012 passa a ser uma omissão de saída de 4 unidades, omissão essa que foi reconhecida pelo autuado e pela autuante.

Segunda Correção - Na defesa, o autuante reconheceu como procedentes as seguintes omissões de entradas, tendo inclusive efetuado o recolhimento correspondente:

Produtos	Omissão de Entrada	ICMS Pago
Código 33J010	R\$ 139,72	R\$ 23,75
Código 33J051	R\$ 268,00	R\$ 45,56
Código 47J009	R\$ 2.682,26	R\$ 455,98
Código 47J046	R\$ 416,38	R\$ 70,79
SOMATÓRIOS	R\$ 3.506,36	R\$ 596,08

Considerando que essas omissões estão de acordo com os documentos trazidos na defesa e foram reconhecidas e pagas, elas devem ser mantidas no levantamento quantitativo. Assim, incluo na base de cálculo da omissão de entradas o valor de R\$ 3.506,36, conforme a tabela supra.

Em face ao comentado acima, partindo da omissão de entrada apurada na diligência (R\$ 7.149,57), excluo o valor de R\$ 330,48, atinente ao produto de código 47J012, e incluo o montante de R\$ 3.506,36, demonstrado na tabela supra. Dessa forma, a base de cálculo da omissão de entrada correta é de R\$ 10.325,45, que, à alíquota de 17%, gera o ICMS devido de R\$ 1.755,33, coincidente com o valor reconhecido e pago pelo autuado.

Por tudo quanto exposto, restou comprovada a ocorrência de omissões de operações de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques no exercício fechado de 2008. Nessa situação, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso em tela, sobre a o valor da omissão de entradas.

Em face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.755,33, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0006/09-1, lavrado contra **UNICOBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.755,33, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR